Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9071/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02556/2013
PROTOCOLO	:	1337484
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESP.	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2407/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
PROCEDIMENTO LIC.	:	PREGÃO 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DE TRÊS PACIENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 90.977,04 (NOVENTA MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO – SEGUNDA FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Vistos, etc...

Referem-se estes autos a Nota de Empenho n. 2407/2012, vinculada a Ata de Registro de Preços n. 77/2011, originária esta do Pregão Presencial n. 35/2011, formalizado junto aos autos TC/MS n. 74808/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração/MS, tendo como finalidade a aquisição de medicamentos para atender determinação judicial.

Resta demonstrado que o procedimento licitatório e a formalização da mencionada Ata, foram julgados como legais e regulares através da **Decisão Singular n. 4.704/2012,** no já mencionado processo **TC/MS n. 74808/2011.**

Consta ainda nos presentes autos que a Secretaria de Estado de Saúde/MS, aderiu à citada ata, tendo como contratada a empresa Onco Prod. Distribuidora de Prod. Hosp. Onc. Ltda, sendo que tais procedimentos foram realizados dentro do prazo, e observados os preceitos legais, consoante Análise Conclusiva n. 3308/2013 realizada pela 5ª ICE, que atestou ter restado comprovada como regular o pedido de utilização da Ata, a Nota de Empenho e a execução financeira do montante empenhado e, assim, o processo se encontra em consonância com as normas legais pertinentes.



Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 11452/2013, no qual opinou, *verbis:*

> "Em face do exposto e, diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo seguinte julgamento:
>
> I – legalidade e regularidade da formalização do Empenho, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
>
> II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos dos artigos 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006; (...)."

Diante de todo o processado, que espelha a legalidade e a regularidade de todo o procedimento e acolhendo em parte o Parecer do MPC, **DECIDO** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2407/2012, bem como de sua execução financeira**,** amparado na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nos incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa